

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Fazenda, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, senhor Jorge Antonio Deher Rachid, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF nº 637.985.907-10, e o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, doravante denominado CADE, autarquia federal criada pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vinculada ao Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado pelo seu Presidente, senhor Vinicius Marques de Carvalho, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 33.355.749-9 (SSP/SP) e do CPF nº 267.495.708-52, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre os convenientes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá ao CADE as seguintes informações:



R

I – relativas a pessoas físicas, constantes da base de dados do sistema Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

- a) número de inscrição;
- b) nome;
- c) situação cadastral;
- d) indicativo de residente no exterior;
- e) código e nome do país, caso seja residente no exterior;
- f) nome da mãe;
- g) data de nascimento;
- h) sexo;
- i) código da natureza da ocupação;
- j) código da ocupação principal;
- k) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- l) endereço do domicílio fiscal;
- m) telefone;
- n) unidade administrativa;
- o) ano do óbito;
- p) indicativo de estrangeiro; e
- q) data de inscrição do CPF ou da última operação de atualização;

II - relativas a pessoas jurídicas, constantes da base de dados do sistema Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

- a) número de inscrição;
- b) indicador de matriz/filial;
- c) nome empresarial;
- d) nome fantasia;
- e) situação cadastral;

e-processos: 13355.721357/2012-07
10168.720657/2014-41



V

R

- f) data da situação cadastral;
- g) cidade no exterior, código e nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- h) natureza jurídica;
- i) data de abertura;
- j) CNAE principal;
- k) CNAE secundárias (até 10);
- l) endereço;
- m) telefone;
- n) e-mail;
- o) responsável pela pessoa jurídica, CPF e nome;
- p) capital social da empresa;
- q) quadro societário, composto por até 300 ocorrências;
- r) dados do contador;
- s) porte do estabelecimento;
- t) opção Simples Nacional;
- u) sucedidas; e
- v) sucessoras;

III – informações de natureza econômico-fiscal relativas a contribuintes, sempre que necessário ao cumprimento do disposto no inciso II do §1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), mediante solicitação formal do CADE, na qual deverão constar os seguintes dados:

- a) tipo e número de processo administrativo instaurado;
- b) indicação do órgão ou entidade instauradora do processo administrativo;
- c) nome do sujeito passivo sob investigação;
- d) detalhamento das infrações sob investigação;
- e) breve fundamentação sobre a relevância da informação para o andamento das investigações no referido processo; e

e-processos: 13355.721357/2012-07
10168.720657/2014-41



R

f) natureza e período a que se referem as informações.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento de informações de que trata os incisos I e II desta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB localizadas nos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação (TI) da RFB e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

Parágrafo Segundo – O CADE arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela RFB.

Parágrafo Terceiro – Considerando que as bases de dados da RFB estão localizadas nos prestadores de serviço de TI, o CADE firmará contrato com os respectivos prestadores de serviço de TI, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos aos referidos prestadores de serviços de TI.

Parágrafo Quarto – O fornecimento de informações de que trata o inciso III desta cláusula será executado pela área técnica da RFB responsável pela informação.

Parágrafo Quinto – Para fins de execução das solicitações das informações previstas no inciso III desta cláusula, será competente o Superintendente-Geral do CADE (SG/CADE) e seus delegatários, respeitado o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CADE

O CADE fornecerá à RFB:

I - informações completas e detalhadas, sem supressão de dados, acerca da existência e do conteúdo de atos de concentração e processos ou procedimentos

e-processos: 13355.721357/2012-07
10168.720657/2014-41



Q

administrativos de sua competência, tanto de natureza consultiva quanto de caráter preventivo ou repressivo a infração contra a ordem econômica, relacionados a sujeito passivo de obrigação tributária, mediante solicitação formal da RFB, na qual deverão constar os seguintes dados:

- a) número do dossiê relativo ao procedimento administrativo de análise na RFB;
- b) indicação da unidade local da RFB responsável pela análise;
- c) nome do sujeito passivo sob análise;
- d) breve fundamentação sobre a relevância da informação para o andamento das análises no referido procedimento;
- e) período a que se referem as informações;

II – informações sobre as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenha conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal;

III – por meio de mensagem eletrônica, a ser transmitida para os endereços eletrônicos indicados pela RFB, rol dos extratos diários dos despachos referentes aos atos de concentração publicados no Diário Oficial da União (DOU); e

IV – outras informações de interesse da RFB, em especial as informações prestadas por administrados no âmbito de atos de concentração e o inteiro teor dos votos e acórdãos do CADE, sem supressão de dados.

Parágrafo Primeiro – As informações relacionadas nesta cláusula serão fornecidas à RFB preferencialmente por meio de acesso *on line* aos sistemas do CADE. Quando não for possível, as informações serão fornecidas por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelos partícipes.

Parágrafo Segundo – A RFB deverá observar os ditames da Política de Controle de Acesso e de Segurança da Informação do CADE.



Handwritten signature or initials.

Handwritten mark or signature.

Parágrafo Terceiro – A RFB designará, formalmente, os servidores responsáveis pela execução das solicitações das informações previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os convenientes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao conveniente denunciado o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O CADE providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no DOU.

CLÁUSULA NONA – DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias suscitadas na execução deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e

e-processos: 13355.721357/2012-07
10168.720657/2014-41



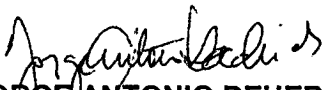
V


R

Arbitragem da Administração Federal (CCAF), unidade da Consultoria Geral da União, que é órgão de direção superior integrante da estrutura da Advocacia Geral da União.

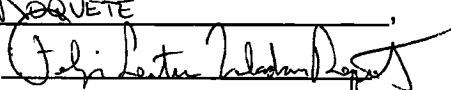
E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 11 de MARÇO de 2016.


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil


VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do CADE

Testemunhas:

1) Nome: FELIPE LEITÃO VALADARES ROQUETE
CPF: 029.816.716-08 e assinatura: 

2) Nome: LUCAS FREIRE SILVA
CPF: 073.630.976-14 e assinatura: 